

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 37/2000**

de 16 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Ana Maria Rosa Martins Gomes para o cargo de embaixadora de Portugal em Jacarta, com efeitos a partir de 12 de Julho de 2000.

Assinado em 26 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Mapa Oficial n.º 1/2000**

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira).

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, em conjugação com o artigo 2.º da Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do primeiro dos citados diplomas, na redacção da Lei Orgânica n.º 1/2000, de 21 de Junho, o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira torna público o mapa com o número de deputados a eleger à Assembleia Legislativa Regional da Madeira na eleição fixada para o dia 15 de Outubro próximo pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2000, de 28 de Julho, bem como a sua distribuição pelos círculos eleitorais:

	Número de eleitores	Número de deputados
Calheta	10 288	3
Câmara de Lobos	22 667	6
Funchal	96 465	28
Machico	18 618	5
Ponta do Sol	6 963	2
Porto Moniz	3 062	2
Porto Santo	3 934	2
Ribeira Brava	11 066	3
Santa Cruz	22 004	6
Santana	8 535	2
São Vicente	5 886	2
<i>Total</i>	209 488	61

Assinado em 9 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 190/2000**

de 16 de Agosto

Pelas Leis n.ºs 147/99, de 1 de Setembro, e 166/99, de 14 de Setembro, a Assembleia da República aprovou a Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa.

Tais diplomas legais consubstanciam uma reforma estrutural no âmbito da política da infância e juventude e constituirão certamente um marco na história do direito de menores e das instituições que são responsáveis pela sua execução.

O legislador, contudo, fez depender a sua entrada em vigor, que reveste carácter de urgência, da aprovação de regulamentos, que pressupõem a organização de meios técnicos, por forma a tornar efectiva a aplicação das leis pelos tribunais e a sua observância pelas instituições competentes. Tal organização de meios encontra-se em curso, na sequência da publicação das referidas leis, mas importa reforçá-la e acelerá-la.

Assentando esta reforma na constatação de que o direito em vigor se encontra desajustado à realidade actual, em especial face às características que a delinquência juvenil começa a apresentar, pretende-se concretizar uma nova configuração das medidas tutelares, dando prioridade à sua dimensão de integração num projecto educativo especialmente concebido para promover o reforço das suas competências pessoais e sociais e, assim, prevenir a reincidência, designadamente reforçando a articulação com a política global de juventude, de forma a assegurar a igualdade de oportunidades.

Urge, assim, preparar as condições necessárias à entrada em vigor das leis e, sobretudo, pela maior complexidade dos meios técnicos envolvidos, as relacionadas com a execução de medidas tutelares institucionais, previstas na Lei Tutelar Educativa.

A necessidade urgente de readaptação dos estabelecimentos existentes, por forma a possibilitar a criação, a curto prazo, dos centros educativos, com diferentes regimes e finalidades, previstos na Lei Tutelar Educativa, configura um quadro de excepionalidade que justifica plenamente o recurso a medidas especiais e limitadas no tempo que permitam a realização rápida de obras indispensáveis àquelas finalidades e regimes.

A par das obras torna-se imperioso que, ao mesmo ritmo, se proceda à aquisição dos bens necessários ao funcionamento dos referidos centros, bem como ao recrutamento do pessoal imprescindível para assegurar uma eficaz execução das novas medidas.

A urgência na preparação das condições de exequibilidade da reforma e a verificação de que os mecanismos previstos na lei geral, em função dos procedimentos necessários e dos montantes envolvidos, não asseguram, neste caso, a indispensável resposta à satisfação rápida das necessidades públicas impõem que se recorra a soluções mais expeditas e adequadas.

A reforma da intervenção do Estado neste delicado sector passa igualmente pelo reforço das instituições judiciais competentes, o que se traduziu já na criação de novos tribunais de família e menores, tribunais de competência especializada mista, cujo funcionamento pressupõe a existência de assessoria técnica especializada, providenciada pelos serviços de reinserção social.

Assim sendo, uma urgente e harmónica entrada em vigor da reforma e o reforço das condições de funcionamento dos novos tribunais que lhes permita obter as respostas que a nova legislação prevê pressupõem que as mesmas medidas excepcionais, no que respeita à aquisição de bens e serviços e ao recrutamento de pessoal, se possam igualmente aplicar à organização destes meios de assessoria técnica.

Foram observados os procedimentos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Realização de obras em prédios destinados a centros educativos

A realização de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, limpeza, restauro, reparação, adaptação, beneficiação e demolição, independentemente do seu valor, em prédios do Instituto de Reinserção Social ou a ele afectos, destinados a centros educativos previstos na Lei Tutelar Educativa, enquadra-se no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Artigo 2.º

Aquisição de bens e serviços

A aquisição de bens e serviços para assegurar o funcionamento dos centros educativos instalados em prédios referidos no artigo anterior e de equipas de reinserção social para apoio aos novos tribunais de família e menores enquadra-se no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º e na alínea a) do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 3.º

Recrutamento de pessoal

1 — O recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento dos centros educativos e das equipas de reinserção social para apoio aos novos tribunais de família e de menores far-se-á de acordo com os mecanismos de mobilidade previstos na lei geral.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Instituto de Reinserção Social fará a publicitação de oferta de emprego em jornal de expansão regional ou local.

3 — Se do previsto nos n.ºs 1 e 2 não resultar o recrutamento do pessoal necessário, o Instituto de Reinserção Social pode proceder ao recrutamento de pessoal não vinculado à função pública, sem prejuízo dos requisitos habilitacionais e profissionais fixados por lei, mediante contratos administrativos de provimento, com prazo renovável até três anos.

4 — O recrutamento referido no número anterior depende de processo de selecção sumário, do qual fazem parte:

- a) A publicitação da oferta de emprego em jornal de expansão regional ou local, incluindo obrigatoriamente a indicação do tipo de contrato

- a celebrar, o serviço e posto de trabalho a que se destina, a categoria, os requisitos exigidos e aqueles que constituem condição de preferência, bem como a remuneração a atribuir;
- b) A subordinação a mecanismos de selecção que assegurem a adequação à função;
- c) A apreciação das candidaturas e a aplicação de mecanismos de selecção por júri designado pelo Ministro da Justiça;
- d) A elaboração da acta contendo obrigatoriamente os fundamentos da decisão tomada e os critérios adoptados para a admissão.

5 — O ingresso no quadro do Instituto de Reinserção Social do pessoal contratado ao abrigo dos n.ºs 3 e 4, com avaliação de desempenho favorável, durante, pelo menos, um ano de funções, é feito por concurso nos termos da lei geral.

6 — Consideram-se descongeladas as admissões, por contrato ou nomeação, das unidades de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 4.º

Programas de execução

1 — A realização das obras, a aquisição de bens e serviços e o recrutamento de pessoal ao abrigo do presente diploma devem constar de programas aprovados pelos Ministros das Finanças, do Equipamento Social, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, em função da respectiva competência.

2 — Para cada novo centro educativo ou equipa de reinserção social para apoio aos novos tribunais de família e de menores é elaborado um programa, em que, por subprogramas ou projectos, se discriminam as obras a realizar, os bens e serviços a adquirir e as unidades de pessoal a recrutar.

Artigo 5.º

Vigência

O disposto no presente diploma vigora até 31 de Dezembro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*